MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	36202.004161/2006-47
Recurso nº	000000 Voluntário
Acórdão nº	**2402-002.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de março de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - FATOS GERADORES
Recorrente	ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR - AVIES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória só subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

ABONOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA

Integram o salário de contribuição os abonos pagos com habitualidade, ainda que previstos em Convenção Coletiva de Trabalho

BOLSAS DE ESTUDO – CURSO SUPERIOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA– FUNCIONÁRIOS – NÃO INCIDÊNCIA – DEPENDENTES – INCIDÊNCIA

Os cursos superiores podem ser considerados cursos de capacitação não incidindo contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos fornecidas a funcionários para tal finalidade, desde que as os cursos tenham vinculação com a atividade da empresa. No entanto, tal isenção não se estende às bolsas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

de estudo fornecidas a dependentes de funcionários por ausência de previsão legal

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período autuado pelo artigo 173, I do CTN e, no mérito, para excluir da multa os valores correspondes ao auxílio-educação pagos aos segurados e, após, para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei n° 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/22), a autuada deixou de informar em GFIP os seguintes fatos geradores:

- Valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.
- Abonos pagos a segurados empregados por força de Convenção Coletiva de Trabalho.
- Bolsas de estudo concedidas a empregados e dependentes.

A autuada teve ciência do lançamento em 29/09/2006 e apresentou defesa (fls. 47/65) onde alega que não integram o salário de contribuições os abonos pagos por força de Convenção Coletiva de Trabalho, as quais expressamente desvincularam tais valores do salário.

De igual forma, entende que não integram o salário de contribuição os valores de bolsas de estudos previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, concedidas a funcionários e dependentes e menciona o art. 458 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Considera não ser possível o pagamento da multa com base no princípio da interpretação razoável da norma legal como excludente de multa.

Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, haja vista seu caráter confiscatório.

Os autos foram encaminhados em diligência conforme despacho de folha 203, para que a auditoria fiscal se manifestasse a respeito do equívoco quanto do lançamento sobre remunerações pagas a contribuintes individuais na competência 04/2003.

Em resposta (fls. 207), a auditoria fiscal informa que foi constatado o equivoco e elaborado ou Relatório Fiscal considerando o valor corrigido.

Foi emitido Despacho Decisório nº 220/2008 informando a retificação da multa de ofício.

Devidamente intimada, a autuada manifestou-se (fls. 231/250) efetuando a repetição das alegações de defesa e alegando erro material quanto ao valor remanescente da autuação no comunicado recebido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Pelo Acórdão nº 13-16.799 (fls. 253/263) a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II considerou o lançamento procedente em parte para a retificação proposta pela auditoria fiscal.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Embora não tenha sido argüida pela recorrente, a decadência, se verificada de ofício, deve ser declarada.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

> ***Súmula Vinculante 8*** *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput,* da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

> ***"Art. 103-A.*** *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial,* ***terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal****, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

> ***"Art.173*** *- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

> *Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

> ***"Art.150** - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> .....
>
> *§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

> *"Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cindo anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN."*

Nesse sentido, entendo que o direito de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra-se decaído até a competência **11/2000**, inclusive, uma vez que a ciência do sujeito passivo ocorreu em **29/09/2006**.

Assim, a multa aplicada até a competência citada deverá ser excluída da presente autuação.

Observa-se que as contribuições cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP foram objeto de lançamento na NFLD 37.019.831-0, processo 15582.00014/2007-16, para o qual também foi apresentado recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

Haja vista a conexão existente entre aquela notificação e o presente auto de infração, uma vez que só há que prevalecer a obrigação acessória, naquilo em que prevalecer a obrigação principal, é importante informar o julgamento do recurso apresentado naqueles autos.

Verifica-se que pelo Acórdão nº.2402-002.559, este colegiado conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do lançamento, bem como para retirar da base de cálculo os valores pagos a título de bolsa de estudos aos funcionários, no entanto, o referido acórdão manteve as contribuições incidentes sobre as bolsas de estudos fornecidas aos dependentes de funcionários.

Abaixo, encontra-se transcrito trecho do acórdão citado:

> *A recorrente apresenta seu inconformismo pelo lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os abonos fornecidos por força de Convenção Coletiva de Trabalho.*
>
> *A CLT dispõe no § 1º do art. 457 que "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."*
>
> *O abono, segundo a doutrina trabalhista, tem natureza salarial, conforme se verifica nos dizeres de Maurício Godinho Delgado transcritos abaixo: [1] "Os abonos consistem em antecipações pecuniárias efetuadas pelo empregador ao empregado. São adiantamentos concedidos pelo empregador.....como antecipação salarial efetuada pelo empregador ao empregado, torna-se inquestionável sua natureza jurídica como salário" A legislação previdenciária, por sua vez, trata da exclusão de abono do salário de contribuição no item 7 da alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:*
>
> *§ 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente(....)*
>
> *e) as importâncias:(....)*
>
> *7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*
>
> *Também o Decreto nº 3.048/1999 dispõe na alínea "j" do inciso V do § 9º do art. 214, na redação alterada pelo Decreto nº 3.265/1999, o seguinte:*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (....)*
>
> *V – as importâncias recebidas a título de: (....)*
>
> *j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.*

[1] Curso de Direito do Trabalho - 3ª Edição - Editora LTr-São Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

A meu ver, a partir da alteração promovida pelo Decreto nº 3.265/1999, somente a lei poderia excluir o abono concedido da incidência de contribuição previdenciária como, por exemplo, ocorre com o abono de férias concedido na forma dos arts 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja exclusão está expressa no item 6, alínea "e", § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Anteriormente à alteração encimada, entendo que a desvinculação do abono do salário deve restar expressamente demonstrada no documento que o instituiu, para que se possa afastar a presunção da natureza salarial do mesmo Amauri Mascaro Nascimento, assim diz[2]:

"No Brasil, todo abono é salário por força do disposto na Lei (CLT 457, § 1º), salvo disposição expressa em contrário. No silêncio da norma que o institui, aplica-se a regra salarial da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, milita a presunção da natureza salarial de todo abono, a menos que as regras que o instituíram estabeleçam de outro modo, o que é possível, como ocorre com o abono de férias (CLT, art. 143) que é a conversão de parte das férias em dinheiro, considerado, pela lei, como não salarial quando não excedente a 1/3 das férias."

No caso da recorrente, entendo que os abonos mencionados na convenção coletiva sem qualquer explicação quanto a sua origem integram o salário de contribuição, pelo próprio conceito doutrinário de abono.

Assim, com base nos argumentos apresentados, entendo que os abonos pagos pela recorrente a seus empregados integram o salário de contribuição, devendo prevalecer o lançamento das contribuições correspondentes aos mesmos.

Vale ressaltar que a situação em tela não se coaduna com a prevista no Ato Declaratório nº 16/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no DOU de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária No caso em tela, os abonos são pagos com habitualidade uma vez que são previstos em Convenções Coletivas de Trabalho de vários exercícios.

Além do mais são pagos em mais de uma competência.

Quanto à previsão em Convenção Coletiva de Trabalho de que não incidiria contribuição previdenciária sobre os abonos pagos, cumpre dizer que as Convenções Coletivas de Trabalho não tem o condão de afastar o que dispõe a lei.

A recorrente questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsas de estudos a funcionários e dependentes.

[2] Teoria Jurídica do Salário, p. 231

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

De acordo com a alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época do lançamento, não integrariam o salário de contribuição os valores relativos a plano educacional que visassem à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não fossem utilizados em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tivessem acesso Da leitura do Relatório Fiscal, depreende-se que o que levou a auditoria fiscal a considerar tais valores como integrantes do salário de contribuição foi o fato de não se tratar de educação básica e o fato de os cursos freqüentados não estarem vinculados às atividades da empresa, como também em razão da extensão do benefício aos dependentes.

Quanto às bolsas de estudos fornecidas aos empregados, entendo que o simples fato de corresponderem a cursos superiores não seria razão para que tais valores fossem tributados, uma vez que, em meu sentir, a formação em cursos superiores pode ser considerada capacitação profissional.

A lei, na redação vigente à época do lançamento e mesmo em sua redação atual exige que tais cursos sejam vinculados às atividades da empresa o que não teria ocorrido, segundo a auditoria fiscal.

Assevere-se que a auditoria fiscal não especificou quais as razões teriam levado à convicção de que os cursos freqüentados pelos funcionários não teriam vinculação com as atividades da empresa.

Entendo que se a recorrente oferece tais cursos é porque necessita de profissionais formados em tais áreas, ao menos para lecionar as disciplinas correspondentes.

Além disso, alguns cursos como administração e sistemas de informática relacionam-se à atividade meio de qualquer empresa nos dias de hoje, não se podem afirmar que não seriam vinculados às atividades da empresa.

Assim, o lançamento de contribuições incidentes sobre os valores de bolsas de estudos fornecidas aos funcionários não pode prevalecer sob tais argumentos.

Por outro lado, o fornecimento de bolsas de estudos a dependentes não possui qualquer amparo legal para o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias.

A base de cálculo da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, ou seja, é a retribuição em dinheiro ou espécie por serviços prestados. E conforme leciona Wladimir Novaes Martinez:

...não é qualquer importância no sentido de abranger quaisquer valores, porque a remuneração é o núcleo da definição. E,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

também, não possui outro significado, incluindo pagamentos decorrentes de infinitas situações, pois só as pertinentes ao contrato de trabalho interessam. O a qualquer título quer dizer indiferentemente o nome atribuído ao pagamento (se remuneratório)". [3] *Para que determinados valores sejam considerados salário in natura é necessário que esses ganhos sejam freqüentes e que* ***ampliem o patrimônio do trabalhador****. São eles, no dizer da melhor doutrina, toda e qualquer vantagem atribuída ao prestador de serviços (empregado), sem a qual, para alcançá-los, teria que arcar com o respectivo ônus. Devem ser decorrentes do contrato de trabalho e ajustados através de acordo expresso ou tácito. O ganho habitual, por sua natureza, é sempre remuneratório.*

A meu ver, o fornecimento de bolsas de estudos a dependentes representa uma vantagem para o funcionário e não pode ficar ao abrigo da incidência de contribuição previdenciária.

Assim, relativamente ao levantamento BOL – Bolsas de Estudo devem ser retirados os valores de bolsas fornecidas aos funcionários e mantidos os valores correspondentes às bolsas fornecidas a dependentes.

As demais alegações referem-se à multa aplicada.

Cumpre dizer que a multa aplicada obedeceu a legislação vigente à época do lançamento.

No entanto, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

"Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

[3] Comentários à Lei Básica da Previdência Social, pg. 192, editora LTR, 1ª edição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

CÓPIA

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte, lembrando que inicialmente deve se feita a retificação da multa e após efetuar a comparação com a multa aplicada segundo a nova legislação..

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reconhecida a decadência da multa aplicada até a competência 11/2000. Além disso, devem ser retirados do cálculo da multa os valores incidentes sobre as bolsas de estudo concedidas a funcionários. A multa retificada deve ser comparada àquela calculada de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/04/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 01/04/2012 p
or ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 13/04/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 17/04/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO